



Defensoria Pública BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 002, 05 DE ABRIL DE 2010.

(Texto consolidado. Alterado pela Res. 002.2016, publicada em 17 de fevereiro de 2016).

O Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, considerando o quanto aprovado na 52ª Sessão Ordinária do CSDPE, realizada em 10.03.2010, RESOLVE

~~Art. 1º – Considerar como atividade jurídica:~~

~~a) exercício da advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 05 (cinco) atos privativos de advogado em causas ou questões distintas;~~

~~b) cumprimento de estágio jurídico oficialmente regulamentado, pelo máximo de um ano, para este fim;~~

~~e) desempenho de cargo, emprego ou função privativa de nível superior de atividade eminentemente jurídica.~~

Art. 1º. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 91, VIII, da LC 26/2006: [\(Artigo e parágrafos incluídos pela Res. 002.2016\)](#)

I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado em causas ou questões distintas;

III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV – o exercício da atividade de conciliação, mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

V- cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente, desde que devidamente concluídos.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

§ 3º Os cursos referidos no inciso V do caput deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito

§4º Os cursos lato sensu compreendidos no caput deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.

§5º Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

- a) Um ano para pós-graduação lato sensu;
- b) Dois anos para Mestrado;
- c) Três anos para Doutorado.

§6º Os cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

§ 7º Não se somam os períodos em que diferentes atividades jurídicas foram realizadas simultaneamente.

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 10 de março de 2010.

TEREZA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

A Secretaria do CSDPE informa que este texto não substitui o publicado no D.O. do Estado da Bahia em 17 de fevereiro 2016, concernente a Resolução 002.2016.